



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006318/2003-35
Recurso nº 141.127 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.845 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/03/2003

ROVIMIX. VITAMINAS. POSIÇÃO 2309. EXCLUDENTE DA NESH. SUBSTÂNCIAS ACRESCENTADAS QUE TORNAM AS MERCADORIAS (VITAMINAS) PARTICULARMENTE APTAS PARA USOS ESPECÍFICOS DE PREFERÊNCIA À SUA APLICAÇÃO GERAL. LAUDO PERICIAL.

Restando comprovado através de laudo pericial que (i) as substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias, e (ii) que as substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos tornam as mercadorias (vitaminas) particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não se aplica a excludente prevista nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) referente à posição 2309, que trata das “PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Daniela Cristina Ismael Floriano, OAB/SP nº. 257.862.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda., atual denominação de Roche Vitaminas do Brasil Ltda. (fls. 97 a 104), contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ II de São Paulo – SP (fls. 83 a 91) que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 18.

Conforme se depreende dos autos, a questão controvertida diz respeito à classificação fiscal de três mercadorias, constantes e descritas, respectivamente, nas adições 004, 012 e 013 da Declaração de Importação nº 03/0211961-7, registrada em 14/03/2003, nos seguintes termos:

- Adição 004: Acetato de DL-A Tocoferol, Nome Comercial: ROVIMIX E50 Adsorbato, Uso: Animal, Qualidade: Industrial, Aplicação: Alimentação Animal;
- Adição 012: Acetato de DL-A Tocoferol, Nome Comercial ROVIMIX E50 SD, Uso: Animal, Qualidade: Industrial, Aplicação: Alimentação Animal; e
- Adição 013: Vitamina B2 (RIBOFLAVINA), Nome Comercial ROVIMIX B2 80 SD, Uso: Animal, Qualidade: Industrial, Aplicação: Alimentação Animal.

Na espécie, enquanto a contribuinte classificou as duas primeiras mercadorias na posição 2936.28.12 e a terceira na posição 2936.23.10, a autoridade fiscal entendeu que as três mercadorias deveriam ser classificadas na posição 2309.90.90, pois seriam “Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal”.

A propósito, por bem descrever a controvérsia, especialmente os detalhes específicos dos presentes autos, mister transcrever o relatório apresentado no v. acórdão recorrido, *verbis*:

A empresa submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 03/0211961-7, registrada em 14/03/2003, além de outros, os produtos descritos nas adições 4, 12 e 13 como Rovimix E50 adsorbato, acetato de DL-A Tocoferol, Rovimix E50 SD, acetato de DL-A Tocoferol, e Rovimix B2 80 SD, vitamina B2 (Riboflavina), classificando os dois primeiros no código 2936.28.12, como acetato de D- ou DL-alfa tocoferol, não misturados, e o último no código 2936.23.10, como vitamina B2 (riboflavina).

Realizadas análises em amostras dos produtos, a FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, conforme laudos fls. 55, 59 e 63, concluiu tratar-se de:

- *Rovimix E50: preparação constituída de Acetato de Vitamina E e Substâncias Inorgânicas à base de sílica, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, sendo uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, ressaltando ainda que a Sílica, na quantidade presente, não tem função de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira, acrescentando, ainda, que, de acordo com o Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal, preparações contendo 50% de Acetato de Vitamina E são utilizadas exclusivamente na produção de ração animal, após pré-mistura sobre um suporte adequado.*

- *Rovimix E50 SD: preparação constituída de Acetato de Vitamina E e Amido (excipiente), na forma de pó, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, sendo uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, ressaltando ainda que o Amido, na quantidade presente, não tem função de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira, acrescentando, ainda, que, de acordo com o Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal, preparações contendo 50% de Acetato de Vitamina E são utilizadas exclusivamente na produção de ração animal, após pré-mistura sobre um suporte adequado.*

- *Rovimix B2 80 SD: preparação constituída de vitamina B2 (Riboflavina) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, sendo uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, ressaltando ainda que o Polissacarídeo não se trata de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira, acrescentando, ainda, que, em função do uso específico a que se destina, adição à ração animal ou pré-misturas para o mesmo fim, verifica-se a razão de a Vitamina B2 encontrar-se preparada dessa forma.*

A FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP ressalta ainda que o acetato de tocoferol, de constituição química definida, e a Riboflavina, sem a presença de excipientes, já foram objetos de análise do LABANA, havendo cópias anexas aos autos.

Com base na supracitada análise, a Fiscalização, em ato de revisão aduaneira, desclassificou os enquadramentos tarifários adotados pela importadora, reclassificando no código NCM 2309.90.90, como Outras Preparações dos tipos utilizados na alimentação animal.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 21, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o

crédito tributário de R\$ 70.048,27, relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96, multa por erro de classificação, prevista no art. 84 da MP 2.158, de 23/08/2001, e multa por falta de licenciamento de importação, prevista no 633, II, a e § 2º do Dec. 4543/02.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 72 a 75) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões a seguir:

- considerar as mercadorias como preparações do Capítulo 23 por conterem excipientes admitidos pela NESH, com função de proteger as vitaminas é interpretação equivocada;

- com relação à Vitamina E, a Decisão COANA 002/99 não deixa dúvidas de que é cabível a classificação 2936.28.12 quando adsorvida em sílica expandida, contendo no mínimo 500 unidades internacionais de vitamina E por grama sólido;

- com relação à Vitamina B2, a Decisão COANA 011/99 não deixa dúvidas de que é cabível a classificação 2936.23.10 quando associada a uma substância antipoeira;

- a mistura de excipientes às vitaminas não as torna preparações;

- as NESH da posição 2936 incluem os produtos em questão neste capítulo, posto que houve uma evolução não assimilada pelos laboratórios oficiais;

- as multas não podem prosperar em virtude de ter havido classificação correta e por ter desconsiderado o licenciamento automático, posto que não seria necessário novo licenciamento visto que as mercadorias despachadas foram as encontradas nos laudos oficiais;

- requer a acolhida do presente arrazoadado.

É o Relatório.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que manteve o lançamento na sua integralidade, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 14/03/2003

Classificação de acetatos de vitaminas E e de vitamina B2 adicionados de substâncias inorgânicas, amido e polissacarídeo.

Os produtos identificados por análise laboratorial como preparações constituídas de Acetato de Vitamina E e Substâncias Inorgânicas à base de sílica, Acetato de Vitamina E e amido e Vitamina B2 e polissacarídeo, utilizadas para o fim específico de compor ração animal, classificam-se corretamente no código 2309.90.90, por aplicação da Regra de Interpretação do SH nº 1,

combinada com a regra 6 e com a RGC-1, sendo cabíveis a multa de ofício, a multa por classificação incorreta e a multa por infração ao controle administrativo das importações.

Lançamento Procedente.

A DRJ, em síntese, apontou que os laudos oficiais (i) são taxativos ao afirmar que as mercadorias em apreço se tratam efetivamente de preparações e (ii) que os excipientes não são estabilizantes, o que impossibilita a aplicação das NESH da posição 2936.

Outrossim, asseverou que pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e pelas NESH uma preparação constituída de vitamina B2 ou E mais substâncias inorgânicas (sílica) ou substâncias orgânicas nutritivas (amido e polissacarídeo), é suscetível de enquadrar-se como uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos “completos” ou “complementares” da alimentação animal, ainda mais considerando-se que a própria impugnante admite que a mercadoria é um suplemento vitamínico para alimentação animal.

Irresignada, a contribuinte reiterou os termos da sua impugnação, propugnando pela aplicação à espécie das Decisões COANA nº 2, de 29/04/1999, publicada no DOU de 16/12/1999 e nº 11, de 21/06/1999, publicada no DOU de 16/12/1999, *que atribuíram como classificação mais adequada para à VITAMINA “E” 50 – 500.000 UI internacionais o item 2936.28.12, a mesma mercadoria despachada objeto da presente lide (Adições 004 e 012) e a VITAMINA B2 80 SD – 800.000 UI internacionais, o item 2936.23.10, que também representa a mesma mercadoria que se discute no presente caso (adição 013), portanto em harmonia total com a classificação adotada no despacho aduaneiro.*

Além disso, aduziu que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já julgou a classificação de mercadoria idêntica à dos presentes autos, qual seja, *Vitamina adicionada de Polissacarídeos, um excipiente admitido pela NESH*, adotando a classificação fiscal na posição 2936 e, por conseguinte, dando provimento ao recurso voluntário.

Esta Colenda Turma, em seguida, entendeu por bem converter o julgamento do recurso voluntário em diligência através da Resolução nº 3202-00005, especificamente para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

(i) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias? Justificar a resposta.

(ii) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos tornam as mercadorias (vitaminas) particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral? Justificar a resposta.

Em resposta, o Laboratório Falcão Bauer (fls. 154 a 156) respondeu o seguinte quanto aos respectivos quesitos:

(i) *Quimicamente não houve uma transformação ou modificação das Vitaminas.*

As mercadorias encontram-se preparadas.

Da forma como se encontram preparadas, as Vitaminas perderam seu caráter geral de uso. A adição dos excipientes tais como Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, Amido e Polissacarídeo tornam as mercadorias Rovimix E 50SD; Rovimix E 50 Adsorbato e Rovimix B2 SD aptas para um uso específico, conforme informações constantes em Literaturas Técnicas, e têm a finalidade de facilitar a homogeneização e a dosagem das Vitaminas nas formulações a que se destinam, tornando-as aptas para um determinado fim.

(ii) **Sim.**

Segundo Literaturas Técnicas (cópias anexas), mercadorias com as denominações Rovimix E 50SD; Rovimix E 50 Adsorbato e Rovimix B2 SD encontram-se especificamente preparadas para serem utilizadas em formulações de ração animal (alimentação animal). (grifos nossos)

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso merece ser conhecido.

No tocante à questão controvertida nos presentes autos, referente às mercadorias constantes das três adições da DI, que a contribuinte classificou na posição 2936, enquanto que a autoridade fiscal as classificou na posição 2309, é de se destacar, inicialmente, que ao dispor sobre a posição 2309, que trata das “PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS”, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) estabelecem o seguinte:

“Excluem-se da presente posição:

(...)

e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).” (grifos e destaques nossos)*

Assim, para afastar qualquer dúvida porventura existente acerca das mercadorias (vitaminas), e verificar se a excludente acima, atinente à posição 2309, é aplicável ou não à hipótese dos presentes autos, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que fossem respondidas as seguintes perguntas:

(i) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias? Justificar a resposta.

(ii) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos tornam as mercadorias (vitaminas) particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral? Justificar a resposta.

As respostas, conforme relatado, foram em sentido positivo para ambas as indagações.

Sendo assim, não se aplica à presente hipótese a excludente da NESH da posição 2309, ou seja, a classificação das vitaminas deve se dar exatamente nessa posição.

Razão assiste, portanto, à autoridade fiscal.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Rodrigo Cardozo Miranda